



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

Projeto de Lei Nº /2026

Veda o protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa de natureza tributária e não tributária em face de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, no âmbito do Município de Niterói, e dá outras providências.

Art. 1º – É vedado ao Município de Niterói o encaminhamento a protesto extrajudicial, perante Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, de Certidão de Dívida Ativa – CDA de natureza tributária e não tributária, quando o sujeito passivo for microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único – A vedação aplica-se ao Microempreendedor Individual – MEI e ao Empresário Individual optante pelo Simples Nacional, independentemente do valor do crédito tributário, do tributo que lhe originou, do exercício fiscal a que se refere e da existência de parcelamento anterior rescindido.

Art. 2º – Em substituição ao protesto extrajudicial, o Município adotará, de forma preferencial e progressiva, os seguintes mecanismos de cobrança do crédito tributário:

- I** – notificação administrativa prévia, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização espontânea;
- II** – parcelamento administrativo, em condições compatíveis com a capacidade contributiva do devedor, na forma do art. 155-A do Código Tributário Nacional;
- III** – transação tributária, com possibilidade de redução de multas e juros, nos termos de regulamento próprio;
- IV** – execução fiscal, observados os critérios de economicidade e o custo-benefício em relação ao valor do débito.

Art. 3º – O protesto realizado em desconformidade com esta Lei é nulo de pleno direito e será susgado pela Procuradoria-Geral do Município no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contado da ciência, às expensas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

Parágrafo único – O agente público responsável pelo encaminhamento indevido sujeita-se à responsabilização disciplinar e civil, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 4º – O protesto extrajudicial de CDA tributária em face de contribuintes não enquadrados no Simples Nacional somente será admitido quando o valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa, por contribuinte, for igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único – Para fins do caput, o valor consolidado compreende o principal, os juros, a multa e os demais acréscimos legais do conjunto de CDAs do mesmo contribuinte perante a Fazenda Municipal, sendo vedado o fracionamento artificial do débito para fins de enquadramento abaixo do limite.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contado de sua publicação.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Niterói, de de 2025.

Fabiano Gonçalves

JUSTIFICATIVA

O presente projeto exercita a competência que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.895.557-SP (Rel. Min. Gurgel de Faria), atribuiu expressamente aos Poderes Legislativos municipais.

No item 4 da ementa daquele julgado, pelo qual o STJ assentou a dispensa de lei local para que a Fazenda Municipal promova o protesto de CDAs, a Corte ressaltou que ‘o Poder Legislativo de cada ente federativo pode deliberar por restringir a atuação da sua



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

Administração, estabelecendo, por exemplo, condições mínimas de valor e de tempo, para que a CDA seja levada a protesto'. A presente proposta concretiza esse espaço deliberativo.

Três eixos fundamentam a opção legislativa. Primeiro, o imperativo constitucional de tratamento diferenciado: o art. 179 da Constituição Federal impõe à União, aos Estados e aos Municípios o dever de dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações; o art. 170, inciso IX, erige esse tratamento como princípio da ordem econômica.

O protesto de CDA contra empresa do Simples Nacional conflita com esse mandato constitucional ao comprometer a sobrevivência operacional do sujeito passivo que a Constituição manda proteger.

Segundo, a desproporcionalidade do instrumento no cenário atual de juros e crédito. A taxa SELIC elevada e os spreads bancários praticados no Brasil resultam em custo efetivo total que frequentemente supera 40% ao ano nas operações de capital de giro para pequenas empresas.

Nesse ambiente, o acesso ao crédito depende inteiramente da ausência de restrições cadastrais. O protesto de CDA implica registro imediato nos sistemas de informação de crédito, inviabilizando linhas como o Pronampe e o FGI, vedando a participação em licitações públicas – que exigem Certidão Negativa de Débitos – e deteriorando as condições de negociação com fornecedores.

O efeito cascata pode conduzir a empresa à insolvabilidade, eliminando o próprio sujeito passivo da relação tributária: o Município perde não apenas o crédito cobrado, mas toda a receita futura gerada por aquele contribuinte.

Terceiro, a racionalidade arrecadatória. Programas de transação tributária e de parcelamento demonstram recuperação superior à via coercitiva para o segmento das microempresas: a empresa que regulariza por parcelamento ou transação continua gerando receita futura; a empresa que encerra as atividades por inadimplência cruzada provocada por protesto cessa de contribuir definitivamente.

A doutrina das sanções políticas tributárias consolidada pelo STF (Súmulas 70, 323 e 547) reforça esse entendimento ao vedar o uso de meios indiretos de coação que inviabilizem o exercício da atividade econômica lícita.

A proposta, ao redirecionar a cobrança para a via consensual, é mais eficiente sob o critério do valor presente da arrecadação e mais coerente com os princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.

Niterói, 06 de abril de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI
GABINETE VEREADOR FABIANO GONÇALVES

Fabiano Gonçalves
Vereador